MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480.004015/90-11

RECURSO Nº: 03.464

MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs. de 1987 e 1988

RECORRENTE: NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA

RECORRIDA: DRF EM RECIFE/PE. SESSÃO DE: 04 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº: 103-18.124

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL -DECORRÊNCIA Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição do FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.103, de 03/12/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Relatora Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES CONSELHEIRA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 1 7 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10480.004015/90-11

ACÓRDÃO N°: 103-18.124 RECURSO Nº: 03.464

RECORRENTE: NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA

RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR

Conselheira Designada: SANDRA MARIA DIAS NUNES.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por NAPOLEÃO MACEDO & FILHOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 11.173.499/0001-55, com domicílio tributário na Rua Barão de Souza Leão, 939, Boa Viagem - Recife, em 30/06/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08/06/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de oficio, o crédito tributário no valor de 1.197,17 BTNF, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1987 e 1988, na forma prevista no artigo 1°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10480.004012/90-22.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 03/12/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada pela Conselheira Relatora e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 58.099,17 e Cz\$ 112.946,42 dos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do Acórdão nº 103-18.103.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10480.004015/90-11

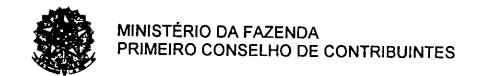
ACÓRDÃO Nº: 103-18.124

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1996.

SANDRA MARIA DIAS NUNES - Conselheira Designada.



Processo nº

: 10480.004015/90-11

Acórdão nº

: 103-18.124

VOTO VENCIDO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL; Relatora

Os recursos foram tempestivos, inclusive os decorrentes, porém, deles não conheço por ter se operado a prescrição intercorrente no presente processo, uma vez que o lançamento foi efetivado em 23.04.1990, e, partilhando do entendimento de porção representativa da doutrina pátria, como por exemplo o pensamento do eterno e maior Mestre do Direito Tributário brasileiro, o Prof. Dr. Ruy Barbosa Nogueira, o processo administrativo deveria ser finalizado em 1995, ou ainda, o FISCO deveria ter proposto a ação cabível dentro do quinquênio prescricional pois a formação da instância contenciosa administrativa não interrompe o prazo prescricional, conforme artigo 174 do CNT, apenas suspendendo a exigibilidade do crédito.

E para bem ilustrar o entendimento esmagador da melhor doutrina do direito tributário pátrio, abraçada pela maioria jurisprudencial é imperiosa a citação do Prof. Ruy Barbosa Nogueira que ensina:

"O prazo de prescrição da ação para a cobrança do crédito ocorre em cinco anos, contados da data da notificação da sua constituição definitiva. (CNT, art.174)

O tempo que as repartições ou os tribunais administrativos fiscais consomem na atividade de lançamento (determinarão a discussão) dentro do prazo de decadência, pois o crédito não foi ainda determinado.

Sem dúvida há muita atividade inerte de lançamento nos escaninhos de repartições, de conselhos ou tribunais administrativos, que já ultrapassaram os cinco anos, e portanto, caduco está o direito de lançar. Deveriam os respectivos fiscos tomar nesse sentido medida geral de saneamento para não permitir que sejam negadas as decretações de reconhecimentos de caducidade e passar assim uma

Processo nº

: 10480.004015/90-11

Acórdão nº

: 103-18.124

esponja no passado. (in "CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO", Editora

Saraiva, ed. 1990)."

Assim sendo, por filiar-me àquela corrente doutrinária, encabeçada por Ruy Barbosa Nogueira, não conheço do recurso por ter se operado claramente a prescrição intercorrente do crédito tributário não sendo ele mais exigível por parte do Fisco, ora Recorrido, que, portanto, não mais pode exigir o pagamento do crédito tributário formalizado anteriormente pelo Auto de Infração que deu ensejo ao presente processo administrativo.

Brasília (DF)/em 04 de dezembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL